

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

| Processo | Data do documento | Relator |
|----------------------|------------------------|----------------------|
| 18745/20.7T8PRT-B.P1 | 22 de novembro de 2022 | Pedro Damião E Cunha |

DESCRITORES

Direito real de habitação periódica > Título executivo > Acta da assembleia de titulares

SUMÁRIO

I - O direito real de habitação periódica pode definir-se como um direito real limitado de gozo sobre coisa alheia, que equivale na prática a um regime de propriedade fraccionada, não já por segmentos horizontais, mas por quotas-partes temporais, sendo que a faculdade essencial do titular desses direitos, caracterizadora do instituto, é a de habitar a unidade de alojamento durante o período de tempo anual estabelecido;

II - Nos termos do nº 2 do art. 23 do DL 275/93 é atribuída força executiva, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 46.º (actual, al. d) do art. 703º) do Código de Processo Civil, no que se refere às prestações ou indemnizações em dívida pelo titular de direito real de habitação periódica e respectivos juros moratórios:

- a) Ao contrato de transmissão do direito real de habitação periódica;
- b) À certidão do registo predial;
- c) À acta da assembleia a que se refere o artigo seguinte;
- d) À acta da assembleia geral de titulares que tiver deliberado, por maioria dos votos dos presentes, o valor da prestação periódica devida por cada titular.

III - No entanto, se a exequente não prova que os executados sejam titulares do direito real de habitação periódica, a mera junção das actas não é suficiente para os responsabilizar pelo pagamento dos encargos porque o que obriga ao pagamento é a referida qualidade de titular do direito real de habitação periódica.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>